



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.166-C, DE 2019**

**(Do Sr. Hugo Leal)**

Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. DARCI DE MATOS); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BOSCO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Agente de Trânsito, a ser celebrado anualmente dia 11 de maio, em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o mês de maio e especialmente na celebração do Dia Nacional do Agente de Trânsito, poderão desenvolver atividades e programas de atualização profissional e campanhas de prevenção de acidentes.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 12.....

.....  
XVI - editar norma contendo estrutura curricular e periodicidade mínima para capacitação e atualização dos agentes de trânsito”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende instituir um dia para que os agentes de trânsito sejam lembrados pela sociedade e reconhecidos como profissionais importantes na organização e manutenção do sistema de trânsito brasileiro em busca de uma mobilidade urbana eficaz, eficiente e mais segura.

Os profissionais de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são responsáveis pela sinalização e organização das vias e correspondente compromisso na educação para o trânsito, engenharia de tráfego, orientação e fiscalização dos condutores, pedestres e demais usuários das vias terrestres, bem como outras atividades operacionais e administrativas previstas na legislação de trânsito, merecendo a devida valorização pelo seu empenho e dedicação na redução de mortes no trânsito. Portanto, com atuação mais abrangente que os agentes da autoridade de trânsito, os quais têm a função definida no Código de Trânsito Brasileiro relacionada à fiscalização, controle e operação de trânsito, e que compõem a carreira de Agente de Trânsito.

A data proposta fundamenta no fato de que o dia de promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 82, de 16 de julho de 2014, quando ocorreu o nascimento constitucional dessa categoria. Apesar de existir há muitas

décadas, o profissional “Agente de Trânsito” recebeu notoriedade constitucional com a EC nº 82, que acrescentou o § 10 no artigo 144 da Constituição da República resultando no seguinte conteúdo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (NR)

Este Congresso Nacional, ao fixar na Lei Maior que a segurança viária comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito e a competência para exercê-la é das instituições de trânsito e seus agentes, trouxe maior responsabilidade e compromisso aos profissionais de trânsito que devem ser vistos e lembrados como importantes para a mobilidade urbana eficiente e segura.

Em atendimento às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, informamos que **foi realizada Audiência Pública na Comissão de Viação e Transportes (CVT), ocorrida em 28 de maio de 2019, às 10h30, no Plenário 11, do Anexo II da Câmara dos Deputados**, conforme Requerimento nº 45/2019, de autoria deste parlamentar e aprovado em 24, de abril de 2019 em Reunião Deliberativa Ordinária.

Durante a Audiência Pública, participaram as seguintes autoridades de trânsito: FRANCISCO BRANDÃO - Coordenador Geral de Educação para o Trânsito, representando o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran; MARCELO AZEVEDO - Diretor Jurídico da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; MARIA CRISTINA ALCANTARA ANDRADE - Diretora de Relações Institucionais da Associação Nacional dos Detrans (AND); EIDER MARCOS ALMEIDA - Presidente da Federação Nacional dos Sindicatos Estaduais dos Detrans, estaduais, municipais e do DF – FETRAN.

Dessa forma, ilustres Deputados, o debate acerca da consulta referente à proposta de instituição, por lei, do Dia Nacional dos Agentes Públicos de Trânsito, promovido na Câmara dos Deputados deixou evidente a necessidade de se estabelecer o dia Nacional dos Agentes de Trânsito, para dar notoriedade e reconhecimento social aos profissionais que cumprem sua missão com primazia, na busca da redução de acidentes e mortes nas vias urbanas.

Pelo exposto, honra-me a apresentação deste e rogo a nobreza de meus primorosos Pares a fim de corroborarem para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2019.

Deputado HUGO LEAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
  - II - polícia rodoviária federal;
  - III - polícia ferroviária federal;
  - IV - polícias civis;
  - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e

mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---

## LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

---

### Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 82, DE 2014

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144. ....

.....  
§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de julho de 2014

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado HENRIQUE EDUARDO  
ALVES  
Presidente

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado FÁBIO FARIA 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2º Vice-Presidente
Deputado MARCIO BITTAR 1º Secretário	Senador FLEXA RIBEIRO 1º Secretário
Deputado SIMÃO SESSIM 2º Secretário	Senadora ANGELA PORTELA 2ª Secretária
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA 3º Secretário	Senador CIRO NOGUEIRA 3º Secretário
Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI 4º Secretário	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 4º Secretário

## **LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

.....  
.....



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

**Autor:** Deputado Hugo Leal

**Relator:** Deputado Darcy de Matos

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Leal, institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito, a ser celebrado anualmente em 11 de maio, em todo território nacional.

Determina que os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o mês de maio e especialmente na celebração do Dia Nacional do Agente de Trânsito, poderão desenvolver atividades e programas de atualização profissional e campanhas de prevenção de acidentes.

Por fim, acrescenta o inciso XVI, no art. 12, da Lei nº Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que compete ao CONTRAN editar normas contendo estrutura curricular e periodicidade mínima para capacitação e atualização dos agentes de trânsito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.166, de 2019 foi encaminhado às Comissões de **Cultura (CCULT)**, de **Viação e Transportes (CVT)** que deverão se manifestar quanto ao mérito; e **Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** que deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do RICD, competir à Comissão de Cultura opinar sobre matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.

Com o aumento do transporte individual motorizado, o padrão de mobilidade da população brasileira vem passando por fortes modificações, e, como consequência, um agravamento dos problemas relacionados ao trânsito.

Nesse contexto, a atuação dos agentes de trânsito torna-se cada vez mais necessária, tendo a incumbência de atuarem na segurança viária no que compreende a educação, engenharia, fiscalização de trânsito além de outras atividades conforme preconiza a Constituição da República em seu §10 art. 144. Estas atividades são fundamentais para a prevenção de sinistros de trânsito e o ordenamento da circulação de veículos nas vias terrestres.

Em consonância às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, foi realizada Audiência Pública na Comissão de Viação e Transporte (CVT), em 28 de maio de 2019, conforme Requerimento nº 45/2019, de autoria do Deputado Hugo Leal.

Durante a realização da Audiência Pública foi definido o dia 11 de maio como Dia Nacional do Agente de Trânsito, pois nesta data a Organização das Nações Unidas (ONU) deu início ao período de 2011-2020 como sendo da *Década de Ação para Segurança no Trânsito*. A ação é mundial e vai além das ações dos agentes da autoridade de trânsito (de fiscalizar, orientar e monitorar o trânsito), e governos de todos os países se comprometeram a tomar novas medidas envolvendo também engenharia de trânsito e educação para o trânsito para prevenir sinistros de trânsito a fim de preservar vidas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019, que institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito, a ser celebrado anualmente dia 11 de maio em todo território nacional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, de

de 2019.

**DARCI DE MATOS**  
Deputado Federal – PSD/SC  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.166/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Igor Kannário, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Major Fabiana, Tiririca, Túlio Gadêlha, Waldenor Pereira, Chico D'Angelo, Darci de Matos, Erika Kokay, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidente

00771409713022CD\*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Hugo Leal, institui o “Dia Nacional do Agente de Trânsito”, a ser celebrado anualmente em 11 de maio, em todo o território nacional. O projeto também estabelece que os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o mês de maio e especialmente na celebração do Dia Nacional do Agente de Trânsito, poderão desenvolver atividades e programas de atualização profissional e campanhas de prevenção de acidentes.

A proposta acrescenta, ainda, o inciso XVI no art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir que compete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editar normas contendo estrutura curricular e periodicidade mínima para capacitação e atualização dos agentes de trânsito.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCULT), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões,

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214042407100>



## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de elogiar a atitude do Deputado Hugo Leal, Autor do projeto de lei em exame, pela homenagem que pretende prestar aos agentes de trânsito do nosso País, instituindo o dia 11 de maio como o “Dia Nacional do Agente de Trânsito”.

Esses profissionais trabalham nos órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desempenhando atividades de sinalização e organização das vias, educação para o trânsito, engenharia de tráfego, orientação e fiscalização de condutores, pedestres e demais usuários das vias, além de outras tarefas administrativas e operacionais. São profissionais que há muito tempo fazem parte do dia a dia da população e prestam relevante serviço à sociedade. Milhares de vidas são preservadas todos os dias pelo trabalho desses importantes agentes públicos, de formações distintas e que atuam nas mais diversas áreas ligadas ao trânsito.

Como bem aponta o Autor do projeto, ao fixar na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que a segurança viária compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito e que a competência para exercê-la é das instituições de trânsito e seus agentes, o Congresso Nacional trouxe maior responsabilidade e compromisso aos profissionais de trânsito.

Nesse sentido, somos favoráveis ao mérito do projeto, pois ele pretende homenagear tantos os agentes que trabalham na linha de frente quanto os que atuam na retaguarda dos órgãos de trânsito, executando atividades que passam, muitas vezes, despercebidas da imensa maioria da população. Merecem todos eles a devida valorização, pelo incansável trabalho para a redução de mortes no trânsito.

Deste modo, nada mais justo do que designar um dia específico para homenagear essa categoria profissional que tanto tem feito em prol da melhoria do trânsito em nosso País, em benefício de toda a coletividade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214042407100>



Também concordamos com a segunda parte do projeto, que acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro para incumbir o Contran de editar normas contendo estrutura curricular e periodicidade mínima para capacitação e atualização dos agentes de trânsito. Nesse aspecto, entendemos que a reciclagem periódica de conhecimentos é fundamental para a efetividade das ações desempenhadas por esses profissionais.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.166, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214042407100>



\* C D 2 1 4 0 4 2 2 4 0 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.166/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Juscelino Filho, Marcos Soares, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210869847800>



\* C D 2 1 0 8 6 9 8 4 7 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019

**Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.**

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é instituído o ‘Dia Nacional do Agente de Trânsito’, a ser comemorado anualmente em 11 de maio. São previstas, durante o mês de maio, atividades e programas de atualização profissional para os Agentes de Trânsito, e campanhas de prevenção de acidentes. É dada também uma nova competência ao CONTRAN.

Segundo justifica o seu autor, a “*proposta pretende instituir um dia para que os agentes de trânsito sejam lembrados pela sociedade e reconhecidos como profissionais importantes na organização e manutenção do sistema de trânsito brasileiro, em busca de uma mobilidade urbana eficaz, eficiente e mais segura*”.

Consideramos os agentes de trânsito, aqueles como previsto na Constituição Federal, que se refere ao gênero da atividade dos trabalhadores dos órgãos e entidades executivos de trânsito, organizados em carreira e desenvolvem, dentre outras atividades correlatas, as de educação, engenharia, fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, para a promoção da mobilidade urbana e a segurança dos usuários das vias públicas garantindo sua incolumidade física e de seu patrimônio, nos estados, municípios e Distrito Federal, independente do regime de contratação, se estatutário ou celetista.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autentica.dac.mt.gov.br/validarAssinatura/0021898901963000>



\* C D 2 1 8 9 6 9 7 2 7 3 0 0 \*



\* C D 2 1 1 8 9 0 1 9 6 3 0 0 \*

O projeto foi distribuído inicialmente à CC – Comissão de Cultura, onde foi aprovado nos termos do voto do Relator, Deputado DARCI DE MATOS, já neste ano.

Após, foi a vez da CVT - Comissão de Viação e Transportes - analisar a proposição. Naquele órgão técnico, o projeto foi também aprovado nos termos do voto do Relator, Deputado BOSCO COSTA.

Agora, o projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois evidentemente só a lei federal pode instituir uma data nacional no país. A matéria é da competência da União e, portanto, compete ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma (CF: art. 48, *caput*).

Entretanto, o art. 3º do projeto tem vício de constitucionalidade, pois o comando dá uma nova atribuição ao CONTRAN, órgão público executivo, algo que só lei iniciada pelo Chefe do Executivo poderia fazer em nosso sistema jurídico-constitucional. Há ofensa ao princípio da separação dos poderes neste sentido. Oferecemos emenda supressiva ao comando.

Quanto à juridicidade do projeto, outrossim, sem objeções a fazer. Note-se que foi realizada Audiência Pública (2019) junto à Comissão de Viação e Transportes desta Casa Legislativa, como menciona o autor do projeto em sua justificação, para fins de cumprimento da legislação sobreinstituição de datas comemorativas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrícia Amâncio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.br/002189890196300>



\* C D 2 1 8 9 6 9 7 2 7 3 0 0 \*



\* C D 2 1 1 8 9 0 1 9 6 3 0 0 \*

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação do projeto, nada temos a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 5.166/19.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado PATRUS ANANIAS**  
**Relator**

2021-16264



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrícia Aramíias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.caixalegis/002289890296000>



A standard linear barcode representing the number C 218969727300.

20

\* 60211890196300\*  
ExEdit

Apresentação: 08/12/2021 17:47 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 5166/2019

PR 1 n.2  
2 CJC => PL 3188/.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019

**Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.**

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

### EMENDA DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado PATRUS ANANIAS**  
**Relator**

2021-16264



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/002189890196300>



\* C D 2 1 8 9 6 9 7 2 7 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 5166/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.166/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215515566800>



\* C D 2 1 5 5 1 5 5 6 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2019**

Institui o Dia Nacional do Agente de Trânsito.

Suprime-se o art. 3º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 5166/2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218747546100>